

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**IVAN VALENTE**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, CPF nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, CEP 70.160-900, endereço eletrônico lid.psol@camara.leg.br, vem, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 102, I, 'd', ambos da Carta Magna/88, assim como na Lei nº 12.016, de 2009, interpor

**MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela de  
urgência em caráter liminar**

Contra ato coator praticado por

**RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA**, brasileiro, Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, CPF nº 005.900.487-83, com endereço em Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900;

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**, brasileiro, Ministro da Saúde, CPF nº 519.421.431- 68, com endereço em Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF - CEP: 70058-900;

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, CPF nº 453.178.287-91, com endereço em Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, CEP 70.150-900, Brasília, Distrito Federal.

## **1 – DOS FATOS**

É de conhecimento público que o plenário da Câmara dos Deputados está em processo de votação da PEC nº 06/2019, amplamente conhecida como a Reforma da Previdência. Ocorre que para tentar conquistar os votos suficientes de parlamentares para a aprovação da reforma em comento, o Governo Federal tomou medidas ilícitas que iremos demonstrar a seguir.

### **As despesas públicas, como se sabe, dependem de autorização expressa do Poder Legislativo.**

Ocorre que o Governo Federal autorizou a execução das emendas nº 5021 0003 (incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde para cumprimento de metas – nacional) e 5021 0004 (incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento de metas – nacional) – aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e juntas somam o valor de R\$ 604.000.000,00 (seiscentos e quatro milhões de reais). A questão não é a execução das emendas em si, explica-se.

No caso da emenda nº 5021 0003 (que possui o valor total de 602 milhões de reais), houve diversas portarias autorizando a execução de valores acima do valor destinado a emenda tratada em tela, conforme pode ser visto no Diário Oficial da União – Seção 01 – Edição Extra<sup>1</sup>, de 08 de julho de 2019 (em anexo). Observa-se:

<b>PORTARIA</b>	<b>VALORES</b>
1588	17.346.200,00
1589	30.224.000,00
1590	4.769.526,00
1591	5.000.000,00

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=08/07/2019&>

1592	38.298.450,00
1593	23.109.321,00
1594	19.273.995,00
1595	22.290.430,00
1596	22.636.120,00
1597	6.283.090,00
1598	12.903.903,00
1599	87.607.819,00
1600	1.375.000,00
1601	11.895.380,00
1602	32.804.142,00
1603	70.510.515,00
1678	38.528.996,00
1679	45.518.790,00
1680	27.559.902,00
1681	20.914.806,00
1682	51.451.944,00
1683	30.935.752,00
1684	48.117.996,00
1685	619.567,00
	<b>R\$ 652.629.444,00</b>

Ou seja, o governo autorizou o empenho de R\$ 50.629.444,00 (cinquenta milhões seiscientos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) a mais do que permitia a emenda nº 5021 0003, sem a devida autorização legislativa.

Deveria, no caso em comento, ter requerido ao Congresso Nacional o remanejamento de recursos, via um Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN), o que não foi feito.

No caso da emenda nº 5021 0004 (que possui o valor total de 2 milhões de reais), houve diversas portarias autorizando a execução de valores acima do valor destinado a emenda tratada em tela, conforme pode ser visto no Diário Oficial da União – Seção 01 – Edição Extra<sup>2</sup>, de 08 de julho de 2019. Observa-se:

<b>PORTARIA</b>	<b>VALORES</b>
1584	93.465.426,00
1686	41.842.326,00
1687	69.782.949,00
1688	31.261.799,00
1689	36.490.887,00
1690	70.077.671,00
1691	31.444.000,00
1692	21.519.392,00
	R\$ 395.884.450,00

Como é possível perceber, a diferença entre os valores autorizados e os liberados das emendas nº 5021 0003 e 5021 0004 é de R\$ 444.513.894,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões quinhentos e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais):

<b>Emendas</b>	<b>Valor Autorizado</b>	<b>Valor Liberado</b>	<b>Diferença</b>
50210003	602.000.000,00	652.629.444,00	- 50.629.444,00
50210004	2.000.000,00	395.884.450,00	- 393.884.450,00
<b>Total</b>			- 444.513.894,00

**O Governo Federal pode executar o valor da emenda na sua totalidade, mas não pode extrapolar o seu valor. No presente caso o**

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=08/07/2019&totalArquivos=44>. Acessado em: 08 de julho de 2019.

## **Presidente e Ministros legislaram de modo arbitrário e autorizaram acréscimos de receitas sem lei.**

Como já dito anteriormente, o valor total das emendas nº 5021 0003 e 5021 0004 é de R\$ 602.000.000,00 (seiscentos e dois milhões de reais). Observa-se o caderno de autógrafos:

### Consulta de Emendas e Empenhos

🔍 Nova Pesquisa 🖨️ Imprimir

Redação Final - Autógrafo

Emenda	Funcional Programática - Título/Subtítulo	GND	MA	Valor
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0001	08. 244. 2037. 219F. 0001 - Ações de Proteção Social Especial - Nacional	3	41	22.050.000,00
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0001	08. 244. 2037. 219F. 0001 - Ações de Proteção Social Especial - Nacional	4	90	9.450.000,00
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0002	10. 572. 2015. 20K7. 7000 - Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Laboratórios Oficiais - Nacional	3	90	500.000,00
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0002	10. 572. 2015. 20K7. 7000 - Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Laboratórios Oficiais - Nacional	4	90	1.500.000,00
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0003	10. 301. 2015. 2E89. 0001 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	3	90	602.000.000,00
<b>Com. Seguridade Social e Família - S/PARTIDO/</b>				
5021 0004	10. 302. 2015. 2E90. 0001 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	3	90	2.000.000,00

Desta feita, demonstra-se sem nenhuma dúvida a total ilegalidade nos atos tratados em tela. No período que o país vive um momento de debate político acirrado, o Governo Federal utiliza-se de métodos ilícitos para conseguir os votos que restam para aprovação da PEC nº 06/2019.

O tema também foi denunciado pela imprensa. De acordo com matéria da Folha de São Paulo, “Às vésperas do início da discussão da reforma da Previdência no plenário da Câmara, o governo Jair Bolsonaro liberou quase R\$ 1 bilhão em emendas parlamentares vinculadas à área de saúde. O desembolso de R\$ 920,3 milhões foi publicado em 34 portarias de uma edição extra do Diário Oficial da União desta segunda (8)”. Ainda segundo a reportagem, o levantamento considerou apenas despesas registradas

sob a inscrição de “emenda parlamentar” na edição extra do Diário Oficial. Ou seja, a irrigação pode ter sido maior<sup>3</sup>.

Já ‘O Estado de São Paulo’ afirma que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, liberou R\$ 1,13 bi em emendas na semana da Previdência. Segundo a matéria, as emendas parlamentares são voltadas para a área da saúde e foram formalizadas em 37 portarias editadas na noite de segunda-feira. A matéria destaca que levantamento da ONG Contas Abertas, mostra que, nos primeiros cinco dias de julho, o governo empenhou R\$ 2,5 bilhões de emendas parlamentares.

A reportagem também indica um dado alarmante: em apenas um dia, o Ministério da Saúde definiu o destino de 1% do orçamento da área para todo o ano de 2019, e esclarece: “As emendas assinadas nas portarias, no entanto, não representam dinheiro a mais para a saúde. O governo terá de, nos próximos meses, cortar ações que deveriam ser financiadas com o recurso do orçamento do governo federal. Ele adianta o recurso agora para, numa outra etapa, cortar em outras ações”<sup>4</sup>.

Pelo exposto, fica claro que a Reforma da Previdência deve ser imediatamente suspensa por fraude à Constituição e ao devido processo legislativo. A liberação de emendas, na forma como feita, é nula, conforme demonstrado e assim deve ser declarado.

As emendas não podem ser feitas: primeiro porque não respeitaram o devido processo, deixando de estar precedidas de lei; depois que, às vésperas da votação da reforma da previdência, evidenciam ou corroboram as liberações para beneficiar os apoiadores da proposta de PEC.

Além disso, não se pode permitir que ato nulo e ilegal vicie o processo legislativo. É direito do deputado que o processo legislativo de aprovação de normas seja íntegro e baseado em atos legais.

Quando, para convencimento dos deputados, se autoriza gastos de maneira ilegal, se está interferindo de forma ilícita e também ilegal no processo legislativo.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/07/09/as-vesperas-de-votacao-da-reforma-governo-bolsonaro-libera-quase-r-1-bi-em-emendas/>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-libera-r-1-13-bi-em-emendas-na-semana-da-previdencia,70002913718>

Para que isso não venha a ocorrer, de forma a proteger o direito do autor, de ter um processo legislativo, dentro do devido processo legal, é necessário a suspensão das emendas ilegais e a suspensão da votação da reforma da previdência, até que de fato e definitivamente se afaste a ilegalidade perpetrada pelas autoridades coatoras.

## **2 – Do Direito**

### **2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Conforme jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, o Parlamentar no exercício do mandato possui legitimidade ativa para interpor mandado de segurança em caso de violação do devido processo legislativo constitucional. Em brilhante lição de Nelson Jobim, ex-Ministro do STF, assentou que os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal reconheceu o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, a melhor doutrina pátria entende que os direitos ao devido processo legislativo e ao devido processo constitucional devem ser garantidos pela Jurisdição Constitucional, como garantia dos direitos fundamentais como condições jurídicas de institucionalização da democracia<sup>6</sup>.

Assim, por ser o impetrante Deputado Federal em pleno exercício de seu mandato, comprovada está a legitimidade ativa da demanda.

### **2.2 – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, o direito de requerer mandado de segurança é extinto após decorridos cento e vinte dias a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme aduzido alhures, tomou-se conhecimento do ato a ser combatido em 08/07/2019. Comprovada, portanto, a tempestividade da demanda.

---

<sup>5</sup> MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29.8.2001.(MS-24041)

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido Processo Legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.

## **2.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Nos termos do art. 1º da já mencionada Lei nº 12.016/2009, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os atos editados de liberação de emenda são de responsabilidade do Presidente da República e de seus Ministros e, considerando que a reforma da previdência tramita na Câmara dos Deputados, é de competência do Presidente da referida Casa Parlamentar, Presidente Rodrigo Maia, a imediata suspensão do trâmite da referida reforma.

Demonstrada, portando, a legitimidade passiva.

## **2.4 – Da Competência**

Consoante art. 102, I, “d” da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Por conseguinte, demonstrada está a competência do foro elegido para propositura da presente ação.

## **2.5 – Do Mérito**

As emendas não podem ser utilizadas para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, conforme dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei Orçamentária de 2019)<sup>7</sup>. Observa-se o que dispõe o art. 142 da legislação supracitada:

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13707.htm). Acessado em: 09 de julho de 2019.



Art. 142. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, **não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.** (grifos nossos)

A utilização de liberação de verbas de emendas como objeto de barganha política fere não só a Lei Orçamentária de 2019, mas também a Constituição Federal de 2019.

Convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, § 4º). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

No mesmo sentido, a Lei 8.429/1992, lei de improbidade administrativa, em consonância com o disposto no caput e §4º do art. 37 da CF, exige a observância da moralidade administrativa:

“Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

A moralidade administrativa está ligada a razoabilidade e proporcionalidade, e quando os atos possuem alta carga de reprovabilidade social, pelo suposto abuso de poder político, vão de encontro a moralidade e a boa-fé com a coisa pública.

De acordo com o consagrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele *comportados*. Em outras palavras: é o objetivo inerente à categoria do ato<sup>8</sup>.

De maneira evidente e objetiva, o supracitado mestre leciona que ocorre desvio de finalidade, e, conseqüentemente, invalidade do ato administrativo, quando o agente público se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Assim, haveria um mau uso da competência que o agente possui para praticar seus atos competentes, traduzido na busca por uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada. Ou seja, não houve interesse público, mas pessoal.

Constitui-se, portanto, verdadeira fraude à Constituição e ao próprio Devido processo legislativo, direito líquido e certo do Impetrante, utilizar do orçamento público para barganhar votações de interesse do governo na Câmara dos Deputados. No Estado Democrático de Direito, a integridade da votação do Parlamento depende de convicções e convencimento, nunca de liberação de recursos – de forma ilegal – para bases parlamentares, mormente em um tema tão importante para milhões de brasileiros e brasileiras.

### **3. Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, é patente a violação do direito líquido e certo do Autor à observância do devido processo legislativo constitucional, devido à fraude à Constituição por ato do Presidente da República. Assim, requer-se desde já seja concedida ordem para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado – a liberação das emendas violando as regras legais e os princípios constitucionais –, evitando que se concretize a iminente lesão a direito líquido e certo do autor ao devido processo legislativo: a votação da reforma da previdência sob a égide da ilegalidade.

---

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. rev. e atualizado até a EC. 67. São Paulo: Malheiros, p. 405.

### **3.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**

Presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, assim como do art. 300 do Código de Processo Civil.

A evidência da probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

O perigo de dano resta evidente do fato de que a proposição legislativa (PEC nº 06/2019) pode ser votada a qualquer momento.

É urgente tutelar o interesse defendido.

Por tais razões, requer-se, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine:

- i) ao Presidente da República, ou aos seus Ministros, que se abstenham de executar emendas sem base legal, com o objetivo que seja, especialmente o de angariar apoio para aprovação da PEC nº 06/2019, conforme os fatos supracitados e que sejam suspensas as emendas 5021 0003 e 5021 0004 com os acréscimos acima demonstrados;
- ii) ao Presidente da Câmara dos Deputados para que não inicie ou, caso iniciado, seja suspensa, imediatamente, a votação da PEC nº 06/2019.

### **3.2 DOS PEDIDOS FINAIS**

Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer o Autor:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, acima disposta;
- b) No mérito, seja concedida a ordem para reconhecer a violação do direito do Autor ao Devido Processo Legislativo Constitucional, confirmando-se as medidas liminares;
- c) Sejam notificadas as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009;

- d) Seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
- e) Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, opinar acerca da presente demanda.

Termos em que

pede deferimento

Brasília, 09 de julho de 2019.

**ANDRÉ MAIMONI**  
**OAB/DF 29.498**

**ALBERTO MAIMONI**  
**OAB/DF 21.144**